



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Processo n. E-07/002.30394/A/18

Data: 04/07/2018 Fls. 08

Rubrica

ID: 1012147004-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Parecer n° 03/2019-GC

Processo: E-07/002.30394/A/2018

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento
no artigo 33, III do Decreto estadual 41.628/2009.
Ratificação de Medida Cautelar. Suspensão de Atividade.

Sr. Dr. Procurador,

BREVE RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Medida Cautelar em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO lavrado com fundamento no artigo 88 c/c art. 29 da Lei 3.467/2000, por “despejo irregular de lixo na usina municipal de asfalto por caminhões da prefeitura”, resultando na aplicação da cautelar de suspensão da atividade (Auto de Medidas Cautelares n° SUPRID/0346 – fls. 03).

Consta às fs. 04/06 o Relato Técnico 02/2018 informando que ao retornarem no local, no mesmo dia da constatação, “o lixo já havia sido completamente recolhido não gerando maiores prejuízos ambientais”.

Consulta-nos, então, a SUPRID sobre a necessidade de emissão de auto de infração, tendo em vista que o dano já foi sanado.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (Inea) para análise e manifestação.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada – e realmente tem sido – como uma sanção administrativa, que tem como principal objetivo a punição do infrator.

Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2008:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em “um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro”, aquelas “podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas”.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No caso em análise a suspensão da atividade foi aplicada como medida cautelar e, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração a fim de que seja ratificada a medida pelo CONDIR, constatou-se a reparação do dano.

DA CESSAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA

Como visto acima, o caso em exame é de medida cautelar de suspensão parcial de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é lícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl¹:

A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

Neste sentido, consta às fls. 04/07 a manifestação da SUPRID informando que, no mesmo dia, o lixo já havia sido completamente recolhido, não gerando maiores prejuízos ambientais e que o dano já foi sanado.

Desta maneira, considerando que a autuação se deu pelo despejo irregular de lixo na Usina Municipal de asfalto, ficando comprovada a regularização/adequação da atividade.

¹ TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

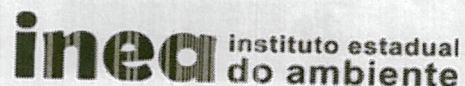
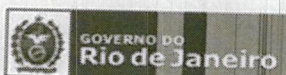
cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, opina-se que a medida cautelar seja suspensa. Para tanto, nos termos do art. 29, § 3º da Lei 3.467/2000, os autos devem ser remetidos ao Conselho Diretor a fim de delibere quanto à suspensão ou ratificação da medida, ressaltando que, a lavratura do Auto de Infração somente será necessária caso se decida por ratificar a suspensão da atividade.

Nada obsta, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo seja autuada para aplicação de sanção – que não se confunde com a medida cautelar, conforme elucidado. Nesta toada, ainda que o dano já tenha sido reparado, foi constatada a incidência de uma infração administrativa ambiental. O artigo 61, V da Lei estadual nº 3.467/2000, por exemplo, tipifica como infração ambiental o lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Por tal razão, deve o Inea lavrar o Auto de Constatação pertinente, e seu respectivo auto de infração, em face da Prefeitura Municipal em tela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O caso em exame é de medida cautelar de suspensão parcial de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada;
- (ii) Neste sentido, consta às fls. 04/07 a manifestação da SUPRID informando que, no mesmo dia, o lixo já havia sido completamente recolhido, não gerando maiores prejuízos ambientais e que o dano já foi sanado;
- (iii) Desta maneira, considerando que a autuação se deu pelo despejo irregular de lixo na Usina Municipal de asfalto, ficando comprovada a regularização/adequação da atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, opina-se que a medida cautelar seja suspensa.



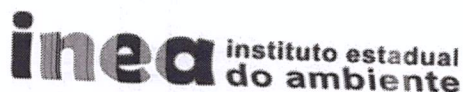


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Para tanto, nos termos do art. 29, § 3º da Lei 3.467/2000, os autos devem ser remetidos ao Conselho Diretor a fim de delibere quanto à suspensão ou ratificação da medida, ressaltando que, a lavratura do Auto de Infração somente será necessária caso se decida por ratificar a suspensão da atividade. É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

- (iv) Nada obsta, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo seja autuada para aplicação de sanção – que não se confunde com a medida cautelar, conforme elucidado. Nesta toada, ainda que o dano já tenha sido reparado, foi constatada a incidência de uma infração administrativa ambiental. Por tal razão, deve o Inea lavrar o Auto de Constatação pertinente, e seu respectivo auto de infração, em face da Prefeitura Municipal em tela.

Gustavo de Menezes Souza Campos
Gustavo de Menezes Souza Campos
Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8
GEDAM / Procuradoria do INEA



INSTITUTO DE INVESTIGACAO E DESENVOLVIMENTO
DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS



INSTITUTO DE INVESTIGACAO E DESENVOLVIMENTO
DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS

Para a realização dos testes de 22, 23 e 24, a partir de 1970, foram utilizados os seguintes equipamentos e materiais:

1. Equipamento de ensaio de tração: máquina de ensaio de tração de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

2. Equipamento de ensaio de compressão: máquina de ensaio de compressão de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

3. Equipamento de ensaio de flexão: máquina de ensaio de flexão de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

4. Equipamento de ensaio de torção: máquina de ensaio de torção de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

5. Equipamento de ensaio de impacto: máquina de ensaio de impacto de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

6. Equipamento de ensaio de fadiga: máquina de ensaio de fadiga de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

7. Equipamento de ensaio de corrosão: máquina de ensaio de corrosão de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

8. Equipamento de ensaio de desgaste: máquina de ensaio de desgaste de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

9. Equipamento de ensaio de dureza: máquina de ensaio de dureza de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

10. Equipamento de ensaio de resistência ao fogo: máquina de ensaio de resistência ao fogo de 10 toneladas, com célula de carga de 10 toneladas.

Os resultados dos testes foram analisados e os dados foram compilados em um relatório final, que foi entregue ao cliente em 1970.

O relatório final contém os seguintes dados:

1. Resultados dos testes de tração: tensão de ruptura, alongamento, etc.

2. Resultados dos testes de compressão: tensão de ruptura, etc.

3. Resultados dos testes de flexão: tensão de ruptura, etc.

4. Resultados dos testes de torção: tensão de ruptura, etc.

5. Resultados dos testes de impacto: energia de impacto, etc.

6. Resultados dos testes de fadiga: número de ciclos de fadiga, etc.

7. Resultados dos testes de corrosão: taxa de corrosão, etc.

8. Resultados dos testes de desgaste: taxa de desgaste, etc.

9. Resultados dos testes de dureza: dureza, etc.

10. Resultados dos testes de resistência ao fogo: resistência ao fogo, etc.

Dr. Roberto de Almeida
Coordenador Geral
Instituto de Investigação e Desenvolvimento de Materiais

INSTITUTO DE INVESTIGACAO E DESENVOLVIMENTO
DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer 03/2019-GC, da lavra do Dr. Gustavo de Menezes Souza Campos, referente ao Processo Administrativo nº. E-07/002.30394/A/2018;
2. À SUPRID, em prosseguimento.

Rio de Janeiro,

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

